ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-121/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11704/2013
PROTOCOLO	**:**	1431894
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	**:**	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	AUDITORIA N. 044/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADE E MULTA.

Irregularidade dos atos de gestão praticados pelo Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, Prefeito Municipal à época do período inspecionado – janeiro a dezembro de 2012-, consoante demonstrado no Relatório de Inspeção n. 044/2013, nos termos do artigo 42 *caput* e incisos V ao IX, da Lei Complementar n. 160/2012; Pela aplicação de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS.

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos se referem à Inspeção Ordinária nº. 044/2013, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Miranda, correspondendo ao período de janeiro e dezembro de 2012, tendo como responsável o Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, Prefeito Municipal à época.

O mencionado relatório lavrado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo foi finalizado com a informação sobre a existência de irregularidades que fez constar nos itens 3.2 – Do Conselho Municipal de Saúde, e 3.3 – Da Gestão do Fundo, bem como nos itens VI – Audiência Pública Trimestral, e IX – Transporte.

Diante destas irregularidades determinei a intimação do Responsável pelo Órgão à época dos fatos, bem como da atual Prefeita Municipal de Miranda, para conhecimento e encaminhamento de justificativas e/ou documentos a respeito, o que se efetivou nos termos dos documentos de f. 09/11.

Às f. 14, o Ex-Prefeito Neder compareceu solicitando prorrogação de prazo para atendimento aos termos da intimação, o que deferi – f. 16, mas mesmo assim nenhum dos intimados compareceu aos autos sendo razão da decretação de suas revelias – f. 26.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 8291/2014, no qual descreve as irregularidades, destaca quanto a ausência de atendimento às intimações por parte dos Responsáveis e opina que a Corte aplique multa, fundamentando. É o relatório

III – VOTO:

Como relatado, as diversas irregularidades pontuadas pela 5ª Inspetoria não foram sanadas porque, regularmente intimados os Responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde deixaram transcorrer *in albis* o prazo, razão da decretação da revelia de ambos, e assim esta Corte de Contas somente conta com as informações e constatações colacionadas no Relatório da Inspeção, que a todo evidente demonstram que não houve por parte do Gestor do citado Fundo a observância dos regramentos legais, e, nestes casos, o julgamento não poderá ser outro que não considerar irregular a gestão no mencionado período.

Como já asseverei, o procedimento que ora se analisa, foi extinto pela novel lei orgânica desta Corte de Contas, que passou a aferir as gestões como a sob exame, através da Auditoria, razão de se observar que o Ministério Público de Contas, em seu parecer, já fez constar a nova nomenclatura, afastando a inspeção, mas entendo que nos casos como o dos autos, por se tratar de atividade desenvolvida ainda sob a égide da revogada lei orgânica, hemos de manter a nomenclatura anterior, qual seja Inspeção, até mesmo para evitar que, eventualmente, em casos pontuais, possa gerar dúvidas do jurisdicionado no momento em que for intimado de forma direta ou via publicação para manifestação, sendo que nos novos procedimentos adotaremos o termos auditoria.

No tocante às irregularidades, constato que dizem respeito ao incumprimento de preceitos normativos que não envolveram qualquer desvio de recursos ou mesmo causaram prejuízos ao mencionado Fundo, e, por essa razão,

igualmente como proposto pelo Ministério Público, entendo que a multa se impõe como forma de persuadir o Responsável a um maior cuidado na gestão pública, especialmente porque se trata de uma obrigação de cunho constitucional consoante art. 37 da Carta Democrática Brasileira, não se permitindo ao Gestor optar por não atender aos ditames normativos, vez que se trata de verdadeiro *jus cogens*.

Estas são as irregularidades colacionadas pela 5ª Inspetoria e não sanadas pelos Responsáveis:

> III – DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
>
> 3.2 - DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
>
> A. Criado através da Lei Municipal n° 944/97, tendo seus membros nomeados através do Decreto n°2124, de 19 de julho de 2012;
>
> B. Não foram apresentadas atas e/ou pareceres mensais sobre o cumprimento do disposto no artigo 1°, § 2°, da Lei Federal n° 8.142/90, no que se refere ao controle da execução da política de saúde, bem como fiscalização da movimentação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde-SUS como preceitua o artigo 33 da Lei Federal n° 8.080/90 e artigo 1°, § 2° e artigo 4°, II da Lei Federal n° 8.142/90;
>
> C. Não foi apresentado o Plano Municipal de Saúde para o exercício, aprovado na reunião do Conselho Municipal de Saúde, por meio de ata ou resolução do Conselho;
>
> D. Não foram apresentadas normas de vigilância sanitária e fiscalização no município, e
>
> E. Não foi apresentado Parecer ou Ata sobre a apreciação das contas, pelo Conselho Municipal de Saúde.
>
> 3.3 - DA GESTÃ O DO FUNDO
>
> Verificamos que a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde foi realizada pelo ex-Prefeito, Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, contrariando o disposto no artigo 9° da Lei Federai n° 8.080/90.

VI - AUDIÊNCIA PÚBLICA TRIMESTRAL

O gestor do Fundo Municipal de Saúde não cumpriu à determinação contida no artigo 12 da Lei Federal n° 8.689/93, mais especificamente quanto ao fato de apresentar , em Audiência Pública, na Câmara Municipal, os relatórios trimestrais dos recursos aplicados nas ações e serviços de saúde.

IX – TRANSPORTE

Não foram identificados e apresentados os Certificados do Curso para Condutores de Veículos de Emergência dos motoristas da Saúde.

Por todo o exposto, considerando todas as razões acima elencadas, a manifestação da 5ª Inspetoria, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, voto pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, Prefeito Municipal à época do período inspecionado – janeiro a dezembro de 2012-, consoante demonstrado no Relatório de Inspeção n. 044/2013, nos termos do artigo 42 *caput* e incisos V ao IX, da Lei Complementar n. 160/2012; Pela aplicação **de multa** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** sendo: **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF n. 073.509.451-91, residente no município de Miranda à Rua do Carmo, 206, centro, dada a gravidade dos atos praticados em total desrespeito aos princípios constitucionais e legais da administração pública, por grave infração a norma legal e regimental, materializada nas irregularidades pontuadas nesta decisão e pelo não atendimento à intimação formulada, nos termos do art. 45, inc. I, da LCTC/MS n. 160/2012; **50 (cinquenta) UFERMS** à Senhora Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal de Miranda, em decorrência do não atendimento à intimação que lhe foi endereçada, nos termos do art. 45, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012; Pela **DETERMINAÇÃO** a que ambos os Responsáveis identificados no item anterior paguem a multa que lhes foi imposta, **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da intimação da presente decisão, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da LC 160/12, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o atual ordenador de despesas do Município de Miranda adote todas as providências visando corrigir as irregularidades que foram pontuadas no presente relatório,

observando com maior rigor as normas que regem a Administração Pública;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 22 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, VOTOU nos seguintes termos: I) pela irregularidade dos atos de gestão praticados pelo Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, Prefeito Municipal à época do período inspecionado de janeiro a dezembro de 2012, consoante demonstrado no relatório de inspeção nº 044/2013, nos termos do artigo 42, "caput" e incisos V ao IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, sendo: II.1) 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF nº 073.509.451-91, residente no Município de Miranda à rua do Carmo, nº 206, Centro, dada a gravidade dos atos praticados em total desrespeito aos princípios constitucionais e legais da administração pública, por grave infração à norma legal e regimental, materializada nas irregularidades pontuadas nesta decisão e pelo não atendimento à intimação formulada, nos termos do

artigo 45, inciso I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012; II.2) 50 (cinquenta) UFERMS, à Senhora Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal de Miranda, em decorrência do não atendimento à intimação que lhe foi endereçada, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela determinação a que ambos os Responsáveis identificados no item anterior paguem a multa que lhes foi imposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente decisão, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; IV) pela determinação a que o atual Ordenador de Despesas do Município de Miranda adote todas as providências visando corrigir as irregularidades que foram pontuadas no presente relatório, observando com maior rigor as normas que regem a Administração Pública; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.
Campo Grande-MS, 22 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa